



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-02-10

CFA

=====

40 TC-001600/026/08

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2008.

Prefeito: Seisu Komesu.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-001600/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 17/52) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 18) - Autorização, pela Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o exercício.

b) Outros Índices de Desempenho Operacional (fls. 19/20) - Ausência de políticas municipais para melhoria dos índices da saúde e da educação.

c) Despesas com o Ensino (fls. 23/26) - Cômputo, no cálculo de investimento no ensino, de despesa imprópria. Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Emissão de ofícios de alerta pelo Tribunal.

d) Despesas com Saúde (fls. 27/28) - Os recursos financeiros não são movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), mas pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura. O Plano Municipal de Saúde (PMS) não dispõe de cronograma físico-financeiro.

e) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor (fls. 28/30) - Falta de registro do saldo devedor de precatórios no balanço patrimonial. Ausência do pagamento mínimo exigido pela Constituição e pela jurisprudência desta Corte.

f) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 30) - O balanço patrimonial não demonstra a efetiva situação das contas, diante da falta de registro de precatórios a pagar.

g) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (fl. 32) - Inconsistência, decorrente da incorreta contabilização da devolução de saldo de duodécimos pela Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Evolução da Dívida (fls. 32/33) - Apresentação de valor irreal da dívida. Aumento da dívida consolidada líquida.

i) Recursos Concedidos (fls. 33/35) - Concessão de subvenção para pagamento de pessoal que deveria integrar o Quadro da Prefeitura (agentes comunitários de saúde).

j) Licitações - Dispensas/Inexigibilidades (fl. 36) - Inobservância da Lei n. 8.666/93.

k) Pessoal (fls. 39/42) - Falta de definição legal da atribuição dos cargos existentes. Cargos impropriamente em comissão. Falta de retenção e recolhimento ao INSS das contribuições (patronal e do servidor) incidentes sobre os subsídios do Vice-Prefeito. Desconhecimento da composição de parcelamento existente junto ao INSS.

l) Tesouraria (fl. 42) - Manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais.

m) Almoxarifado (fl. 43) - Ausência de adequado registro e controle dos gastos com manutenção e combustíveis, individualizados por veículo.

n) Bens Patrimoniais (fl. 43) - Falta de apuração de responsabilidade pelo prejuízo decorrente de acidente de trânsito com veículo da frota municipal.

o) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (fls. 44/46) - Incorreção do valor da receita corrente líquida e da despesa com pessoal, ensejando retificação.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal - (fls. 49/50) - Atendimento parcial.

1.3 O Prefeito Responsável ofereceu justificativas (fls. 69/112) e documentos (fls. 115/406):

a) Planejamento e Execução Física - O apontamento é correto. A Contabilidade e demais setores envolvidos foram alertados que a falha não pode se repetir na próxima LOA.

b) Outros Índices de Desempenho Operacional - A falta apontada não gerou prejuízo material ao Município, pelo que não deve comprometer a totalidade das contas.

c) Despesas com o Ensino - Não deve prevalecer a exclusão de despesa com uniformes escolares do cálculo de investimento; a despesa foi empenhada antes da entrada em vigor da Deliberação TCA-35186/026/08 (doc. 2), conforme notas fiscais (doc. 3). Há anteprojeto de lei, sob análise da Assessoria Jurídica da Prefeitura, objetivando a readequação do Plano Carreira e Remuneração do Magistério (doc. 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Despesas com Saúde - Embora corretos, os apontamentos são formais; não acarretaram nenhum prejuízo.

e) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor - O exame dos autos do processo n. 89.988.0/9, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado, demonstra que o precatório foi parcelado em 10 anos, nos termos da Emenda n. 30/00. Os credores já levantaram duas parcelas de R\$ 127.859,28, em 20-10-06, conforme certidão expedida pelo E. Tribunal (doc. 9). O pagamento do restante do débito depende de posicionamento judicial, tendo em vista que o Município, nos autos do processo 490/87, desistiu de parte da desapropriação em causa, sendo o pedido acolhido pelo MM. Juízo da Comarca de Getulina, em 03-05-06 (doc. 09). Essa decisão foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento interposto pelo espólio (doc. 9), em 14-09-06, decisão que prevaleceu no âmbito da DD. Procuradoria Geral de Justiça. Assim, o débito se tornou ilíquido (doc. 9), sendo impossível apurar o valor correto a ser pago.

f) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - O Setor de Contabilidade está fazendo as correções devidas, conforme declaração anexa (doc. 11).

g) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial - Reiterou a explicação do item anterior, acrescentando que a falha não impediu a apuração, por este Tribunal, dos resultados do exercício.

h) Evolução da Dívida - A questão suscitada a respeito do valor da dívida não impediu a verificação dos resultados contábeis do exercício. Os resultados favoráveis demonstram esforço no atendimento das disposições legais e indicando capacidade de solver os compromissos existentes. Eventual impropriedade pode ser relevada.

i) Recursos Concedidos - A concessão de subvenção para pagamento de agentes comunitários de saúde não pode ser regularizada. Um dos requisitos para a realização de concurso público para provimento de cargos é a existência dos mesmos, o que, no caso, não ocorre (doc. 15/16).

j) Licitações - Dispensas/Inexigibilidades - A contratação emergencial decorreu da necessidade de aquisição de combustíveis para a frota, enquanto tramitava pregão, que durou apenas cerca de um mês. As publicações foram feitas no átrio do prédio da Prefeitura, nos termos do artigo 62, XIX, da Lei Orgânica Municipal.

k) Pessoal - A falta de definição das atribuições de cargos não ocorreu no exercício em exame, mas quando eles foram criados. Na gestão do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável foram criados poucos cargos, cujas atribuições regularmente descritas, sendo atendidas todas as exigências da LRF (doc. 20). Os cargos em comissão foram criados por lei, que disciplinou modo de investidura e condições de exercício do mesmo. Para concluir por afronta à Constituição é necessário analisar a lei de criação do cargo. A nomenclatura dos cargos não revela nenhuma irregularidade. Não foram feitos recolhimentos previdenciários correspondentes aos cargos eletivos em razão da suspensão do artigo 12, I, "h", da Lei n. 8212/91 pela Resolução n. 26 do Senado de 18-06-05 (doc. 21/22). É anexado o termo de parcelamento junto ao INSS, eliminando apontamento a respeito (doc. 23).

l) Tesouraria - A impossibilidade de movimentação financeira na única agência bancária da Cidade (Banco Bradesco) causará muitos transtornos à Administração e aos funcionários, pois terão que se deslocar até outro Município para receberem seus pagamentos. A conta bancária no Banco Santander de Getulina se destina a receber arrecadação do IPVA e repasses do Convênio FEHIDRO.

m) Almoxarifado - As aquisições ocorrem para consumo imediato. Os estoques de produtos são mínimos, motivo pelo qual os registros de entradas e saídas são simultâneos. Está sendo implantado um sistema eletrônico para melhor controlar as aquisições, como poderá ser verificado na próxima inspeção.

n) Bens Patrimoniais - É anexado o ato administrativo (doc. 26) que determinou a abertura de sindicância para apurar responsabilidade pelo acidente com o veículo placas CDV 5913.

o) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Foi determinado a todos os setores da Prefeitura o exato cumprimento das Instruções do Tribunal.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal - Apesar do cumprimento parcial das normas mencionadas, todos os índices exigidos da gestão foram observados.

1.4 O atual Prefeito, Valdir Achilles informou (fl. 406) que *"deixou para se manifestar após a tomada de decisão final por parte desta E. Corte, se colocando à disposição para atendimento às determinações exaradas"*.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 408/409) observou que, conforme quadro elaborado pela Auditoria (fl. 28), o Município não pagou qualquer valor a título de precatório judicial durante o exercício. Assim, em relação aos aspectos econômico-financeiros, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissão de parecer desfavorável às contas.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fls. 410/413).

1.6 SDG (fls. 414/417) entendeu que a ausência de pagamento dos débitos judiciais é irregularidade decisiva para impedir a aprovação das contas. Por outro lado, a omissão dos valores da dívida de precatórios na contabilidade do Município gera descompasso com a realidade das contas, distanciando-a da gestão fiscal responsável. Assim, também concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 62,3% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 98,8% desses recursos durante o exercício em exame e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 a parcela remanescente de R\$ 15.485,67, cumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fls. 24/26).

Na saúde, o Município investiu 20,7% da receita de impostos (fl. 27).

A despesa com pessoal correspondeu a 38,8% das receitas correntes (fl. 44). Houve superávit orçamentário de 7,3%, em 2007, de 6% (fls. 30/31). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 455.266,65 e, em 2007, de R\$ 442.086,85. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 186.388,79 e, no exercício anterior, R\$ 69.661,40 (fl. 45). O estoque da dívida ativa subiu de R\$ 2.054.009,55 para R\$ 2.263.892,84 de 2007 (fl. 22). Prefeito² e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 42).

1.8 Pareceres anteriores:

¹ Dados de fls. 32 do relatório da Auditoria e 24 e 36/38 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	520.913,05	78.826,20	442.086,85
2008	651.986,57	196.719,92	455.266,65

² O Prefeito optou pela remuneração do cargo de Diretor Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2005: favorável, "com relação aos precatórios de exercícios anteriores, as alegações apresentadas informam e comprovam que os valores correspondentes estão depositados em conta judicial e aguardam decisão para pagamento". Recomendou ao Município: observar as disposições da Lei n. 8.666/93 nas licitações e contratos; incrementar a cobrança da dívida ativa; promover o recolhimento ao INSS dos encargos sociais relativos aos agentes políticos, nos termos da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004; obedecer a ordem cronológica de pagamentos; cumprir as Instruções e recomendações do Tribunal (TC-2482/026/05, publicado em 06-09-07).

2006: desfavorável, diante das inconsistências e discrepâncias na contabilidade da Prefeitura, do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos da CIDE e de outras irregularidades (TC-2934/026/06, publicado em 24-09-08 e em 25-09-09).

2007: favorável, com recomendações (TC-2071/026/07, publicado em 29-11-08).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.7, retro) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e nas despesas com pessoal.

Também se constatou que o exercício registrou superávit orçamentário de 7,3% e financeiro de R\$ 455.266,65 (fls. 31/32).

O recolhimento dos encargos sociais concernentes aos servidores (INSS, FGTS e PASEP) foi encontrado em ordem (fl. 41). E, os subsídios dos agentes políticos não extrapolaram os limites incidentes (fl. 42).

2.2 A situação da dívida com precatórios no exercício pode ser assim sintetizada:

	Valor - R\$
Saldo Anterior - em 31-12-07	31.011,75
Mapa de Precatórios Recebidos até 01-07-07 na Prefeitura Municipal	0,00
Saldo em 31-12-08	31.011,75

Para dar cumprimento ao artigo 100 da Constituição e à Emenda n. 30, a Prefeitura deveria, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, realizar pagamento de no mínimo 10% do saldo do exercício anterior, ou seja, de R\$ 3.101,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, a Auditoria apresentou mapa de precatórios do exercício e ofício requisitório que deram entrada na Prefeitura depois de 1º-07-07:

	Valor - R\$	Entrada
Mapa de Precatórios (fl. 180 do Anexo I)	250.039,68	27-jul-07
Ofício Requisitório (fl. 155 do Anexo I)	2.559,94	10-dez-07

O valor de R\$ 250.039,68, credores o Espólio de Maria Benedita de Paula e outros, é composto pelos seguintes precatórios (Ações de Natureza Alimentar R\$ 11.264,80 e Ações Desapropriatórias e Outras Espécies R\$ 238.774,88) e deu entrada na Prefeitura em 27-07-07. Já o ofício requisitório de 10-12-07 decorre de ação de cobrança (credora a Cooperativa de Laticínios de Promissão), devendo o valor ser atualizado nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição.

Como o mapa de precatórios deu entrada depois de 1º-07-07, por força do artigo 100, § 1º, da Constituição³, a Prefeitura não estava obrigada a empenhar, contabilizar e, menos ainda, a pagar o valor correspondente no exercício de 2008, mas, sim, apenas no exercício de 2009.

Por outro lado, o saldo do exercício anterior, de R\$ 31.011,75, credor o Espólio de José Silveira Júnior e Outros, é decorrente de desapropriação efetuada no exercício de 1996, no valor de R\$ 617.588,69 (fls. 159/163 do Anexo I). Todavia, a Prefeitura, nos autos da ação de desapropriação n. 490/87, veio a desistir da desapropriação de parte de área, sendo tal desistência acolhida pelo MM. Juízo de Direito de Getulina, na data de 03-05-06 (fls. 169/170 do Anexo I) e ratificado pelo E. Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento interposto pelo Espólio expropriado, n. 556.953-5/1-00 em 14-09-06 (fls. 171 do Anexo I). Consoante elucida o voto do Relator E. Desembargador RICARDO FEITOSA (fls. 172/174 do Anexo I),

³ Artigo 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incumbe, antes de mais nada, repelir os requerimentos constantes da manifestação de fls. 655/660, onde em síntese os agravantes pretendem discutir o pedido de desistência parcial da desapropriação formulado pela Municipalidade, o que não fizeram em primeira instância e nem é objeto, como não poderia mesmo ser, do presente agravo de instrumento.

Passando, na sequência, ao exame do recurso, verifica-se que relativamente à pretensão indenizatória merece integral acolhida.

(...)

Em tais condições indeferidos os requerimentos de fls. 655/660, conhece-se em parte do recurso, que na parte conhecida é provido para mantida à homologação de desistência, condenar a Municipalidade de Guaimbê a pagar aos expropriados juros compensatórios de doze por cento ao ano pelo período compreendido entre a imissão na posse e a efetiva desocupação da parte do imóvel objeto da desistência parcial, incidindo juros moratórios de seis por cento ao ano a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Em 2007, a Prefeitura efetuou o pagamento de R\$ 140.832,14, referentes ao precatório em epígrafe (fl. 164 do anexo I). Alegou o Assessor Jurídico da Municipalidade, em 14-04-09 (fl. 166 do Anexo I) que "o crédito do citado Espólio por ora não é líquido, certo e exigível e que tal pagamento passa a depender de posterior manifestação judicial", motivo pelo qual, segundo a Origem, não foi efetuado pagamento no exercício sob análise.

Assim, ficou demonstrado pelo Recorrente ser impossível apurar "o valor correto a ser pago ao credor, necessitando, portanto, de posicionamento judicial para efetuar os pagamentos remanescentes".

Em relação à ausência de atualização do valor contabilizado como precatório, o Tribunal de Justiça acolheu o pedido de desistência da Prefeitura da área desapropriada. Assim, é necessário que se apure o valor devido aos expropriados, considerando pagamentos já realizados em anos anteriores (2006 e 2007), para que se possa apurar eventual crédito dos expropriados.

Nesse contexto, a Prefeitura realmente não estava obrigado a outros depósitos em 2.008.

Não há como proclamar o descumprimento, no exercício em exame, do dever de pagamento mínimo dos precatórios existentes.

De todo modo, tendo em vista que pende de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação o valor da indenização (*juros compensatórios e moratórios entre o período compreendido entre a imissão na posse e a efetiva desocupação de parte do imóvel objeto de desistência parcial*) que serão pagos aos credores consoante realçado pelo E. Tribunal de Justiça no agravo de instrumento referido (fls. 172/174 do Anexo I), cabe à Auditoria acompanhar, nas futuras inspeções, as providências adotadas a respeito do assunto pela Prefeitura.

2.3 Como se verifica (itens 2.1 e 2.2), as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anuidade, unidade e universalidade se apresentam em ordem.

No mais, subsistem as impropriedades apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Despesas com o Ensino", "Despesas com Saúde", "Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial", "Evolução da Dívida", "Recursos Concedidos", "Licitações - Dispensas/Inexigibilidades", "Pessoal", "Bens Patrimoniais", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

Elas estão bem demonstradas no relatório da auditoria e não foram infirmadas pela defesa. Mas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer as contas. Várias são nitidamente formais, anunciando a Administração providências corretivas. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.4 Os repasses públicos ao terceiro setor são objeto de processo específico (TC-603/004/09, DOE de 16-09-09). O mesmo ocorre com as admissões de servidores mediante concurso público (TC-649/004/09), a contratação por tempo determinado (TC-648/004/09), as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO - FAPEN (TC-18198/026/08), as aposentadorias (TC-000587/004/09) e a pensão concedida no exercício fiscalizado (TC-000586/004/09, DOE-SP de 16-06-09).

2.5 O acessório anexo, TC-1600/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.6 Diante do exposto, meu voto expede parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes, apontadas no corpo deste voto, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva regularização recomenda.

Determina, que o acessório TC-1600/126/08 permaneça apensado a estes autos.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências corretivas anunciadas, bem como as adotadas em relação ao precatório judicial em que figuram como credores o Espólio de José Silveira Júnior e outros.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO